



AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 010/2023

QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE

Do objeto:

O Município de Toledo - Paraná, através da Secretaria Municipal da Saúde, representado por sua Secretária Municipal, Sra. Gabriela Almeida Kucharski, conforme preceituado pela Decreto Municipal n. 173, de 28 de junho de 2021, para conhecimento dos interessados, que realizará a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas sob forma de fundação ou associação, para se qualificarem como Organização Social na área da Saúde.

Das condições:

As instituições interessadas deverão apresentar requerimento próprio, dirigido à Secretária Municipal de Saúde, acompanhado dos documentos que comprovem a satisfação dos requisitos para qualificação, previstos na Lei Municipal n. 2.278, de 17 de dezembro de 2.018 e, também, do Decreto Municipal n. 173, de 28 de junho de 2021.

As instituições já qualificadas no município de Toledo, conforme Chamamento Público n.º 004/2021, deverão apresentar requerimento próprio, dirigido à Secretária Municipal de Saúde, acompanhado dos documentos ATUALZIADOS, previstos na Lei Municipal n. 2.278, de 17 de dezembro de 2018 e, também, do Decreto Municipal n. 173, de 28 de junho de 2021.

O requerimento mencionado no art. 7º do Decreto Municipal n. 173/2021 deverá ser apresentado do lado de fora do envelope que conterá todos os documentos a serem analisados para a emissão de parecer quanto à qualificação da instituição.

O prazo para o protocolo dos pedidos de qualificação de organização social em saúde no âmbito do Município de Toledo/PR será compreendido de **17 de julho a 31 de julho de 2023, no horário de 8h:30 às 11:30 e 14h:00 às 17h:00 horas, na Rua Raimundo Leonardi, 1586, em Toledo/PR** – no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Toledo, aos cuidados da Secretária Municipal de Saúde. Os documentos entregues fora do período e horários marcados não serão recebidos.



Não será admitida para análise requerimento e documentos enviados por e-mail, fac-símile (fax). Não serão aceitas propostas e documentos além do prazo estipulado. Serão aceitas propostas enviadas por correio ou outros meios de transporte, ficando a responsabilidade da entrega da documentação ao proponente, sendo que, somente será aceito o protocolo físico da documentação prevista na legislação do Município de Toledo, conforme preceitua o VIII do artigo 54 do Decreto Municipal n. 173/2021. Toda a documentação exigida para a obtenção de qualificação como Organização Social em Saúde deverá ser entregue no formato de CÓPIA AUTENTICADA, exceto os documentos que possam ter suas autenticações confirmadas (Exemplo: certidões) ou aqueles que são entregues no original (Exemplos: declarações assinadas pelos dirigentes).

As declarações emitidas pela entidade deverão ter selo emitido por Cartório de autenticidade da assinatura (Firma Reconhecida).

A Lei Municipal n. 2.278/2018 e o Decreto Municipal n. 173/2021 poderão ser obtidos no sítio eletrônico do Município de Toledo clicando no banner “*Chamamento Público para Organização Social na área da Saúde*”.

Do prazo para análise dos documentos:

O prazo para análise do requerimento acompanhado de toda a documentação prevista no art. 7º do Decreto Municipal n. 173/2021 **será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 01 de agosto de 2023, quando se encerrará o prazo para a realização do protocolo.**

O prazo para análise dos documentos apresentados pelas instituições interessadas na qualificação como Organização Social poderá, se assim se fizer necessário, ser prorrogado por igual período.

Após a análise, caso a Secretária Municipal de Saúde ateste o atendimento aos requisitos legais, emitirá parecer favorável a qualificação e enviará o processo respectivo ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este emita o competente ato de qualificação da entidade como Organização Social. Os atos de qualificação serão publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e as entidades qualificadas como Organização Social serão incluídas em cadastro que será disponibilizado no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br).

Dos recursos:



A pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, tendo a Secretaria Municipal de Saúde o prazo de até 10 (dez) dias úteis para se manifestar quanto ao acolhimento ou não do recurso apresentado, concomitante a anuência do Chefe do Poder Executivo. O recurso será dirigido a Secretária Municipal de Saúde de Toledo, a ser protocolado no horário de 8h:30 às 11:30 e 14h:00 às 17h:00 horas, na Rua Raimundo Leonardi, 1586, em Toledo/PR – no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Toledo, aos cuidados da Secretária Municipal de Saúde.

No caso de acolhimento do recurso, a Secretária Municipal de Saúde proferirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da decisão, emitindo parecer favorável a qualificação e enviará o processo respectivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este edite o competente ato de qualificação da entidade como Organização Social

No caso de não acolhimento do recurso, constarão da publicação as razões pelas quais foi negado o pedido.

Das disposições finais:

A qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Toledo, por ato do poder Executivo, não obriga a contratação por meio de contrato de gestão.

Somente as entidades qualificadas poderão participar de processo de chamamento público para celebração de Contrato de Gestão, nos termos definidos em Editais específico a serem publicados, onde serão observados os princípios gerais que regem a Administração Pública e o disposto na Lei Municipal n. 2.278/2018 e Decreto Municipal n. 173/2021.

A entidade deverá organizar os documentos exigidos na sequência estabelecida no artigo 7º do Decreto Municipal n. 173/2021 e **enumerar e rubricar as páginas no canto direito inferior**, a fim de que não prejudique a autuação administrativa.

O requerimento que se trata no artigo 7º do Decreto Municipal n. 173/2021, por ser entregue do lado de fora do envelope, **não deverá ser enumerado**.

A avaliação será realizada pela Comissão instituída em portaria n. 005/2023 – SMS, de 06 de julho de 2023.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

SECRETARIA
DA SAÚDE



Integram o presente Aviso de Chamamento Público, os seguintes anexos:

ANEXO I – Modelo de Requerimento

ANEXO II - Lei Municipal n.º 2.278 de 17 de dezembro de 2018.

ANEXO III – Decreto Municipal n.º 173 de 28 de junho de 2021.

ANEXO IV – Portaria n.º 005/2023, de 06 de julho de 2023.

Toledo, 10 de julho de 2023.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

SECRETARIA
DA SAÚDE



ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

A Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Toledo

Sra. Gabriela Almeida Kucharski

(**Nome da entidade**), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na (**Endereço**), CNPJ nº **xxxxxx**, neste ato, representada pelo seu representante legal, (**Nome do representante legal**), (qualificação do Representante legal), vem à presença de Vossa Excelência requerer sua qualificação como Organização Social na área da Saúde, com interesse em firmar contrato de gestão nesta respectiva área, com fundamento na Lei Municipal n. 2.278 de 17 de dezembro de 2018 e Decreto Municipal n. 173 de 28 de junho de 2021, juntando para tanto a documentação necessária.

Termos em que,
Pede deferimento.

(**Local e data**)

Assinatura do Representante Legal



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 07 de julho de 2023

Edição nº 3.614

Página 10 de 88



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Portaria nº 005/2023 – SMS, de 06 de julho de 2023.

Constitui a Comissão para análise das solicitações de qualificação das organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos.

A Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Toledo/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, a Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, e o Código de Saúde do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º - Constitui a Comissão para análise das solicitações de qualificação das organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, protocoladas no Município de Toledo.

Parágrafo Único – A constituição desta Comissão fundamenta-se na análise das solicitações para qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, constituídas sob a forma de fundação ou associação, cujas atividades sejam relacionadas às áreas social, educacional, ambiental, desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esporte e de saúde, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.278 de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º - A Comissão será composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica e Secretaria da Administração do Município de Toledo, abaixo relacionados:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde: Diane Michely Cassaro, Eloi Italo Groeler, Gabriela Almeida Kucharski, Maíra Regina Michelon Cavalheiro e Raquel Wammes Schwab.

II – Representantes da Assessoria Jurídica: Alexandre Gregório da Silva e Nélvio José Hubner.

III – Secretaria da Administração: Andriws Todeschini Prestes e Thiago Locatelli do Amaral

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 07 de julho de 2023

Edição nº 3.614

Página 11 de 88



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado do Paraná, 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE
Secretária Municipal de Saúde de Toledo



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 07 de julho de 2023

Edição nº 3.614

Página 12 de 88

Assinaturas

Página: 1



Documento: 23097/2023 - Portaria_005.2023_Comissão_OSS.pdf
Data: 06/07/2023 10:13:57

Situação: Encaminhado para assinatura

Servidor

Assinado em



O documento foi assinado por GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI na data 06/07/2023 11:32.
Assinatura realizada através do login do usuário.
Para mais informações, acessar o link:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136/documento/23097/2023>





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018

Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 2º – O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – A qualificação referida no **caput** será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 3º – São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) existência como órgão de deliberação superior e de direção, de um Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, e de uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II – parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade, bem como, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação como Organização Social, emitido pelo Secretário ou titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

III – não possuir cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do chefe do Poder Executivo, de cargos eletivos ou em comissão no âmbito municipal, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da respectiva entidade.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º – O Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, o artigo 25 desta Lei e os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados.

Art. 5º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o **caput** deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º – O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 3º – A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e de experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º – A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil, devendo ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos dos regulamentos próprios a serem editados por cada entidade.

Art. 7º – O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social e será publicado na íntegra no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

Parágrafo único – O contrato de gestão, após aprovado pelo Conselho de Administração da entidade, deve ser submetido ao titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 9º desta Lei.

Art. 8º – Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, também os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência os valores praticados por entidades de natureza similar e contratos similares.

§ 1º – O titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – O valor firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 3º – Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º – O titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade presidirá uma comissão de avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º – A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I – dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros de Conselho Municipal da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem;

II – um membro indicado pela Câmara Municipal;

III – três membros indicados pelo Poder Executivo, preferencialmente dentre os servidores efetivos, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º – A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º – A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º – O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 10 – Ficará impedida de celebrar contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

III – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

b) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas; de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

IV – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º – Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.

Art. 11 – É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia, de fomento ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

III – a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado.

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao responsável pelo controle



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

interno do Poder Executivo, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único – A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo, e ao controle externo do Poder Legislativo.

Art. 13 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 14 – Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15 – As demonstrações contábeis e demais documentos integrantes da prestação de contas da organização social deverão ser publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, e disponibilizadas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 16 – As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 17 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º – São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º – Os bens de que trata o **caput** deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 18 – Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, de acordo com a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, ou as que a sucederem.

§ 1º – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser a ele paga pela organização social.

§ 2º – Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º – O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 19 – São extensivos, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 16 e do § 3º do artigo 17, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 20 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º – A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescentes dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 21 – É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º – O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II – em decorrência de insolvência civil da organização social ou sua dissolução;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – em razão de interesse público justificado e determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II – pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Público com notificação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º – Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II – o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º – Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º – O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

Art. 22 – No processo de rescisão:

I – se for o Poder Público a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II – se for a organização social a parte rescisora, o Poder Público deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º – Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo a abertura do processo de transição.

§ 2º – Deverá constar o tempo para o processo de transição da administração sendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º – O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, sendo vedada a retroação.

§ 4º – A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – A organização social fará publicar no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço e fornecimento de mercadorias.

Art. 24 – Os conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 – Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “i”, e artigo 4º, incisos I e IV, desta Lei.

Art. 26 – Deverá o Poder Executivo, através de decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação de entidade como organização social observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo anterior.

Art. 27 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas ao órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 173, de 28 de junho de 2021

Regulamenta a [Lei nº 2.278/2018](#), que estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem as alíneas “a” e “g” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e o artigo 26 da Lei nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – A celebração de contrato de gestão entre a Administração Pública direta, autárquica e fundacional e as sociedades de economia mista municipais prestadoras de serviço público com as Organizações Sociais qualificadas pelo Município de Toledo deverá obedecer às disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, constituídas sob a forma de fundação ou associação, cujas atividades sejam relacionadas às áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidos os requisitos estabelecidos na [Lei Municipal nº 2.278 de 17 de dezembro de 2018](#).

Art. 3º – São requisitos específicos para que as entidades interessadas e referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) existência como órgão de deliberação e de direção superior, de um Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, e de uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, assegurando àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas, previstas na [Lei Municipal nº 2.278 de 17 de dezembro de 2018](#);
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Toledo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II – parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade, bem como quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação como Organização Social, emitido pelo Secretário ou titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

III – apresentar declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe do Poder Executivo, de cargos eletivos ou em comissão no âmbito do Município de Toledo, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da respectiva entidade.

Art. 4º – O Conselho de Administração de que trata a alínea “c” do inciso I do artigo anterior deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, ainda, os seguintes requisitos para os fins de qualificação no âmbito do Município de Toledo:

I – ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II – aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;
III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da Diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII – aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º – O procedimento de qualificação, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da [Lei Municipal nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018](#), será realizado mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º – A qualificação será concedida a todas as entidades sem fins lucrativos que comprovarem os requisitos previstos no edital, em conformidade com a [Lei Municipal nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018](#), e com este Decreto regulamentador.

§ 2º – Independentemente da existência de edital, o pedido de qualificação poderá ocorrer a qualquer tempo e a Administração Pública, nestes casos específicos, deverá emitir parecer em até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º – Para o procedimento de qualificação como Organização Social, a instituição interessada deverá apresentar requerimento próprio dirigido ao Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia ou Fundação da área de seu objeto de atuação, acompanhado dos documentos que comprovem a satisfação dos requisitos estabelecidos pela [Lei nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018](#), e pelo presente Decreto, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada da ata de constituição da entidade, devidamente registrada em Cartório;

II – cópia autenticada do Estatuto Social da entidade, devidamente registrado em Cartório;

III – comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV – cópia autenticada da ata de eleição do Conselho de Administração e da Diretoria com mandato vigente e devidamente registrada em Cartório;

V – Declaração de que a entidade não possui em seus quadros cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe do Poder Executivo, de cargos eletivos ou em comissão no âmbito do Município de Toledo, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da respectiva entidade;

VI – documentos que comprovem que a entidade já obteve a qualificação como Organização Social perante outros entes públicos;

VII – comprovante de endereço da instituição.

VIII – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles.

Parágrafo único – O aviso de chamamento público para qualificação como Organização Social deverá prever o prazo, horário e local para a entrega do pedido feito por instituição interessada, bem como a previsão de recurso no caso de indeferimento da solicitação.

Art. 8º – Após a análise dos documentos, caso o Secretário Municipal ou o Presidente da Autarquia ou Fundação ateste o atendimento aos requisitos legais, deverá emitir parecer favorável quanto à qualificação e enviará o processo respectivo ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este edite o competente ato de qualificação da entidade como Organização Social.

Parágrafo único – Os atos de qualificação serão publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e as entidades qualificadas como Organização Social serão incluídas em cadastro que será disponibilizado no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br).

Art. 9º – A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências para verificar a autenticidade das informações e dos documentos apresentados para fins de qualificação e, também, quando da realização de contrato de gestão.

Art. 10 – A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, tendo a Secretaria Municipal ou a Autarquia e Fundação o prazo de até 10 (dez) dias úteis para se manifestar quanto ao acolhimento ou não do recurso apresentado, concomitante à anuência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O recurso será sempre dirigido ao Secretário Municipal ou ao Presidente da Autarquia ou Fundação.

Art. 11 – No caso de acolhimento do recurso, a Secretaria Municipal, a Autarquia ou Fundação emitirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da decisão, parecer favorável à qualificação e enviará o processo respectivo ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este edite o competente ato de qualificação da entidade como Organização Social.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 – No caso de não acolhimento do recurso, constarão da publicação as razões pelas quais foi negado o pedido.

Art. 13 – O Chefe do Executivo municipal poderá proceder, a qualquer tempo, à desqualificação da Organização Social na hipótese de:

I – descumprimento de cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II – disposição irregular dos recursos, bens ou servidores públicos destinados à entidade;

III – ocorrência de irregularidade fiscal ou trabalhista;

IV – descumprimento das normas estabelecidas na legislação aplicável e neste Decreto;

V – alteração de sua finalidade e demais mudanças que impliquem descaracterização das condições que instruíram sua qualificação.

Art. 14 – A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por uma Comissão Especial constituída para este fim, assegurado o direito à ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único – No caso de a Organização Social ter firmado contrato de gestão com o Município de Toledo, instaurado o processo administrativo de desqualificação, o Prefeito poderá determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para a Organização Social.

Art. 15 – A desqualificação, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarretará, na hipótese de ter sido celebrado o contrato de gestão:

I – a rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II – a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e a devolução dos servidores eventualmente cedidos para execução do ajuste e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.

Art. 16 – Para fins de contratação com Organização Social, será instaurado processo administrativo, que deverá ser instruído e autuado, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

I – justificativa indicando a viabilidade técnica e econômica da execução do serviço por organizações sociais, elaborado pela entidade ou órgão da administração pública municipal da área de atividade correspondente ao serviço a ser transferido;

II – designação da Comissão Especial de Chamamento Público, juntando cópia do ato de designação, a quem caberá a elaboração do edital a partir dos parâmetros fornecidos pelo órgão promotor;

III – juntada do edital pela referida Comissão;

IV – aprovação do edital pelo órgão promotor;

V – emissão de parecer para aprovação do edital por advogado do Município de Toledo;

VI – publicação do edital e seus anexos na forma preconizada pela legislação municipal;

VII – as propostas apresentadas pelas entidades;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VIII – publicação do resultado do procedimento no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br);

IX – peça recursal e o respectivo julgamento, se houver, acompanhado de cópia de sua publicação.

Art. 17 – O contrato de gestão é o instrumento celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

Art. 18 – Em conformidade com o artigo 8º da [Lei Municipal nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018](#), o Contrato de Gestão conterà, além de outras atribuições, responsabilidades e obrigações, que o órgão promotor julgar necessárias, as seguintes especificações:

- I – objetivos;
- II – direitos e responsabilidades das partes;
- III – especificação do programa de trabalho proposto pela entidade qualificada como Organização Social;
- IV – metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;
- V – recursos orçamentários a serem empregados;
- VI – autonomias concedidas;
- VII – quantificação dos serviços;
- VIII – indicadores de qualidade;
- IX – indicadores de produtividade;
- X – indicadores econômico-financeiros;
- XI – indicadores de expansão;
- XII – critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- XIII – plano de cargos, salários, gratificações e vantagens de qualquer natureza dos dirigentes e técnicos-administrativos envolvidos na execução das atividades e serviços a serem prestados pela entidade qualificada como Organização Social;
- XIV – recursos orçamentários e financeiros;
- XV – bens imóveis, materiais, equipamentos e instalações disponibilizados;
- XVI – vigência;
- XVII – condições para a revisão, renovação, suspensão e rescisão;
- XVIII – penalidades aos administradores que descumprirem as cláusulas compromissadas.

§ 1º – Constará como anexo do contrato de gestão o programa de trabalho da Organização Social aprovado, que dele fará parte integrante e indissociável.

§ 2º – As metas quantitativas e qualitativas do Contrato de Gestão poderão ser revistas a qualquer tempo.

Art. 19 – O Contrato de Gestão poderá ser rescindido antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente, mas sempre precedido de aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, objetivando que a prestação de contas esteja devidamente encerrada e aprovada.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão quando:

I – a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até (60) sessenta dias, contados da notificação do Poder Público;

II – em decorrência da insolvência civil da organização social ou sua dissolução;

III – em razão de interesse público justificado e determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – A Organização Social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão quando:

I – houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II – pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Público com notificação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º – Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela Organização Social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II – o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º – Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos poderá ser suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º – O descumprimento do contrato de gestão pela Organização Social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º – Sempre que existir atraso no repasse feito pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser observado que o Contrato de Gestão se refere a parceria de ente público e privado, sendo este sem finalidade lucrativa.

§ 7º – Diante do atraso do repasse, a Comissão de Avaliação e Fiscalização deverá acompanhar a execução do contrato de gestão fazendo apontamentos sobre o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, a quitação das obrigações da entidade junto aos trabalhadores, prestadores de serviços, fornecedores e impostos, além de deixar registrada, obrigatoriamente, em seus pareceres a impossibilidade do cumprimento do contrato se a falta do repasse estiver interferindo nas atividades que devem ser desenvolvidas pela Organização Social.

§ 8º – A Organização Social, sempre que ocorrerem atrasos no repasse, deverá encaminhar comunicado ao Poder Público informando acerca das dificuldades no cumprimento das metas contratuais e demais objetivos do contrato, além do que deverá apresentar em suas prestações de contas dirigidas à Comissão de Avaliação e Fiscalização a cópia dos referidos documentos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 20 – O processo de rescisão do contrato de gestão deverá respeitar os procedimentos previstos no artigo 22 da [Lei Municipal nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018](#), bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 21 – A minuta do contrato de gestão, elaborada pelo órgão promotor, deverá ser analisada, quanto aos aspectos de legalidade, pela Assessoria Jurídica do Município, a quem compete, posteriormente, rubricar a minuta aprovada.

Parágrafo único – O contrato de gestão será assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo titular do órgão promotor.

Art. 22 – O órgão promotor fará publicar o extrato do contrato de gestão no Órgão Oficial Eletrônico do Município e disponibilizará o seu conteúdo no Portal da Transparência no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br).

Art. 23 – Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público.

Parágrafo único – Somente poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste Decreto, na data da entrega da documentação e do programa de trabalho exigidos no edital.

Art. 24 – Para o procedimento, será instituída Comissão Especial de Chamamento Público, por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 25 – Compete à Comissão Especial de Chamamento Público:

I – elaborar o respectivo edital de chamamento público;

II – receber os documentos e programas de trabalho previstos no edital de chamamento público;

III – analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de Chamamento Público, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

IV – processar e julgar os requerimentos e recursos apresentados no âmbito do processo de seleção;

V – dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único – A Comissão poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 26 – O processo seletivo, que se realizará por meio de Chamamento Público, observará as seguintes etapas:

I – publicação e divulgação do edital;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;

III – julgamento e classificação das propostas apresentadas;

IV – publicação do resultado.

Art. 27 – O processo de chamamento público será instruído e autuado, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

I – justificativa que comprove a viabilidade técnica e econômica da execução do serviço por organizações sociais e a necessidade da contratação;

II – termo de referência, devidamente assinado, com a especificação do bem ou serviço solicitado e o detalhamento das condições da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados;

III – designação de Comissão de Chamamento Público, juntando cópia do ato de designação, a quem caberá a elaboração do edital a partir da definição do objeto, dos parâmetros ou termo de referência fornecidos pelo órgão promotor;

IV – juntada do edital pela Comissão, com todo o seu conteúdo, inclusive, se for o caso, planilhas de custos e orçamento básico elaborado pelo órgão promotor;

V – aprovação do edital pelo órgão promotor;

VI – aprovação da minuta do Edital e do contrato de gestão pela Assessoria Jurídica do Município;

VII – publicação do edital na forma preconizada pela legislação;

VIII – programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que o integrem;

IX – publicação do resultado do procedimento no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br);

X – recursos e o respectivo julgamento, se houver, acompanhado de cópia de sua publicação;

XI – celebração dos instrumentos contratuais pertinentes originados do procedimento realizado, se houver.

Art. 28 – O edital de Chamamento Público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária;

II – a descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto da parceria;

III – a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação da proposta contendo o programa de trabalho e os documentos obrigatórios, na forma deste Decreto;

IV – o limite máximo para a realização do objeto;

V – a minuta do contrato de gestão devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica do Município;

VI – as datas e os critérios de seleção e julgamento da proposta, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII – as condições para a interposição de recurso administrativo.

§ 1º – Os documentos previstos neste artigo deverão estar vigentes e deverão ser entregues no formato “cópia autenticada”, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Os avisos, contendo os resumos dos editais, deverão ser publicados no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br) e no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º – O inteiro teor dos editais será disponibilizado no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br).

§ 4º – Quando a situação de urgência não demandar prazo menor, o prazo para apresentação dos programas de trabalho será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do aviso do edital.

Art. 29 – A entidade deverá apresentar programa de trabalho contendo os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I – especificar o programa de trabalho com detalhamento da prestação do serviço ou atividade a serem transferidos;

II – detalhar o valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III – definir as metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV – definir os indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Art. 30 – Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo seletivo, as Organizações Sociais deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I – Decreto de qualificação da entidade como Organização Social, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal de Toledo;

II – certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, inclusive a negativa de débito previdenciário;

III – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de associações, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;

V – comprovação de satisfatória situação financeira da entidade, por meio da juntada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

VI – comprovação de aptidão para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão, considerando características, quantidades e prazos com o objeto contratual, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a execução do contrato, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

VII – cópia do Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área correspondente ao objeto da contratação, se possuir.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Na data, horário e local indicados no edital, as Organizações Sociais deverão entregar à Comissão Especial de Chamamento Público, 3 (três) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados, contendo, respectivamente, a documentação exigida (**envelope 01**), o programa de trabalho proposto (**envelope 02**) e a proposta financeira-econômica (**envelope 03**).

§ 2º – A exigência prevista no inciso VI do **caput** deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo ainda ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos e o tempo mínimo de existência prévia da entidade.

Art. 31 – Na seleção e no julgamento das propostas, compostas pelo programa de trabalho e documentação exigida, levar-se-ão em conta:

- I – adequação do programa de trabalho apresentado ao edital;
- II – a capacidade técnica e operacional da Organização Social;
- III – a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV – o ajustamento do programa de trabalho às especificações técnicas;
- V – a capacidade financeira;
- VI – a regularidade jurídica e fiscal da Organização Social.

Art. 32 – No julgamento das propostas, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

- I – economicidade;
- II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

§ 1º – Será considerada vencedora do processo de seleção a proposta que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

§ 2º – Os critérios de julgamento não poderão restringir-se ao valor apresentado para a proposta.

§ 3º – Todo edital para a contratação de Organização Social deverá possuir o valor máximo a ser contratualizado, sendo automaticamente desclassificada a Organização Social que apresentar proposta de preço acima do valor estabelecido como teto.

§ 4º – Também serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital ou que sejam manifestamente inexequíveis.

Art. 33 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital.

Art. 34 – Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma Organização Social, fica o Órgão Promotor da área autorizado a celebrar com ela o contrato de gestão, desde que a proposta apresentada atenda todas as condições e exigências do edital.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 35 – O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br).

Parágrafo único – A interposição de recursos ou medidas judiciais poderão alterar o cronograma anteriormente previsto no Edital, fato que não implicará em qualquer nulidade do certame, apenas exigirá a fixação de novas datas para a realização dos atos faltantes.

Art. 36 – Das decisões da Comissão Especial de Chamamento Público caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado final do processo de seleção.

§ 1º – Da interposição de recurso, caberão contrarrazões pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º – No mesmo prazo, a Comissão Especial de Chamamento Público manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão da autoridade máxima do órgão promotor.

Art. 37 – Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, a autoridade máxima do órgão promotor deverá homologar o resultado e a Comissão Especial de Chamamento Público divulgar, no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico do Município (www.toledo.pr.gov.br), as decisões proferidas e o resultado definitivo do processo administrativo.

Parágrafo único – A Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Art. 38 – A execução do contrato de gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa da administração direta signatária, e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 39 – A execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada por uma Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF, especialmente designada para essa finalidade.

Art. 40 – A Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, por ocasião da formalização do contrato de gestão, sendo composta pelos seguintes membros:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, como Presidente;

II – dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros de Conselho Municipal da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem;

III – um membro indicado pela Câmara Municipal;

IV – três membros indicados pelo Poder Executivo, preferencialmente dentre os servidores efetivos, com notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 41 – Compete à Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF:

I – avaliar e emitir relatório conclusivo sobre o relatório anual de execução das metas e os balancetes financeiros encaminhados pela Organização Social ao órgão gestor do contrato;

II – analisar a prestação de contas da Organização Social correspondente ao exercício financeiro avaliado e manifestar-se conclusivamente sobre os aspectos contábeis e jurídicos;

III – considerar o histórico de gestão do contrato encaminhado pelo seu Gestor;

IV – solicitar ao gestor do contrato relatórios e informações complementares que julgar necessárias para a avaliação do contrato de gestão, independentes daquelas fornecidas pela Organização Social;

V – verificar o cumprimento das obrigações do Gestor do contrato de gestão.

§ 1º – A Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF realizará avaliações trimestrais ou quando julgar necessárias e, anualmente, deverá ser emitido o relatório final em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, no que se refere às metas quantitativas e qualitativas.

§ 2º – O relatório conclusivo da Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão de governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º – A Comissão poderá requisitar parecer técnico do titular do órgão contratante para aferir o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão.

Art. 42 – Os responsáveis pela supervisão da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 43 – Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos públicos, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público ou à Assessoria Jurídica do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possa ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º – Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 44 – A prestação de contas da Organização Social contratada, a ser apresentada anualmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, observados a legislação e demais atos normativos em vigor, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do contrato de gestão.

§ 1º – Mensalmente, a Organização Social deverá encaminhar à Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF o relatório pormenorizado de todos os gastos efetuados na execução do Contrato de Gestão.

§ 2º – O Relatório econômico-financeiro deverá ser instruído com as notas fiscais, cópias de contratos de prestação de serviços e outros documentos que a Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF julgar necessários e pertinentes.

§ 3º – Por ser considerado prazo para a implantação do contrato de gestão, por um período de até 3 (três) meses não será exigido o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas, o que não eximirá a Organização Social de encaminhar o Relatório econômico-financeiro e os documentos comprobatórios dos gastos gerados naquele mês, bem como a produção realizada, independente do cumprimento das metas.

Art. 45 – Compete à Organização Social contratada a apresentação da seguinte documentação em sua prestação de contas anual:

I – declaração informando os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, os períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

II – declaração informando os nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

III – ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

IV – regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos e seleção de pessoal;

V – plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VI – relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados;

VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VIII – relação dos bens móveis e imóveis cedidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

IX – relação dos servidores e funcionários públicos cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço, se for o caso;

X – relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XI – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XII – balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras da Organização Social;

XIII – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada.

Art. 46 – Na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá o Município intervir na Organização Social.

§ 1º – A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo, seus objetivos e limites.

§ 2º – O procedimento da intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º – Decretada a intervenção, o Poder Executivo municipal deverá, por meio do seu titular, no prazo de até 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º – Durante o período da intervenção, se necessário, o Município poderá contratar as Organizações Sociais classificadas no processo de seleção, ou, não havendo entidade classificada, poderá contratar, em caráter emergencial, independentemente de seleção pública, outra entidade, com a ressalva de que, em qualquer caso, deverão ser mantidas as mesmas condições do contrato de gestão, objeto da intervenção.

§ 5º – Cessada a intervenção e comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social retomar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção.

§ 6º – O interventor deverá apresentar prestação de contas e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 47 – Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 48 – O Poder Executivo fará consignar, na Lei Orçamentária Anual – LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública municipal com as Organizações Sociais contratantes.

Art. 49 – Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 50 – Os bens públicos cujo uso for permitido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§ 1º – A permissão de uso de bem público poderá ser concedida à Organização Social, dispensada licitação, cujas condições serão especificadas no contrato de gestão.

§ 2º – Os bens objeto da permissão de uso deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

Art. 51 – Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial, a título de fomento, de servidor público do Município para as Organizações Sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de gestão, observado o disposto na Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015.

Parágrafo único – O servidor municipal cedido à Organização Social só poderá exercer suas atividades no desempenho do serviço transferido.

Art. 52 – Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 53 – O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 54 – A título de disposições finais devem ser consideradas as seguintes regras:

I – na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

II – só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do Contrato de Gestão, deverá ser publicado o ato de nomeação da Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF e disponibilizado para a Organização Social o manual de prestação de contas, objetivando que a entidade siga as regras estabelecidas pelo Órgão Promotor no que tange a prazos e formatos de entrega de documentos;

IV – a Organização Social fará publicar no Órgão Oficial Eletrônico do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de pessoal, prestadores de serviços e aquisição de bens/insumos;

V – a Organização Social poderá captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução do contrato de gestão;

VI – os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município de Toledo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VII – as despesas com a execução do contrato de gestão correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas ao órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade;

VIII – para fins de qualificação ou participação de processo seletivo, não será aceito o pedido formulado por e-mail ou via postal, sendo admitidas somente as entregas de documentos de maneira presencial (protocolo físico);

IX – a liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco indicado no contrato de gestão;

X – o recebimento de recursos públicos para investimento não poderá ser realizado na mesma conta aberta para o recebimento de custeio, sendo necessária a abertura de conta bancária específica para este fim;

XI – as entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto vigorar o contrato de gestão;

XII – a organização social deverá adotar práticas de planejamento sistemático das ações, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

XIII – o balanço e os demonstrativos financeiros anuais da Organização Social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada;

XIV – a organização social será responsável por prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, ficando nesses termos obrigada a repará-los ou indenizá-los;

XV – a Organização Social não poderá firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus dirigentes e sócios;

XVI – será vedado à organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 55 – Os Secretários Municipais e Presidentes de Autarquia e Fundação ficam autorizados a baixarem normas complementares às disposições deste Decreto, desde que as mesmas estejam em consonância com os princípios gerais da Administração Pública e demais legislações pertinentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 56 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.952, de 30/06/2021](#)